

**SUMÁRIO GERAL**

**RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**PROCESSO N°. 15.826-7/2017**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE /MT**

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento	002
Manifestação de defesa	003
Procuração <i>Ad Judicia</i>	016

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2020.

**Ofício s/n**

**Processo TCE nº:** 15.826-7/2017

**Principal:** **Município de Rosário Oeste/MT**

**Gestor:** *João Antônio Balbino*

*Prefeito Municipal*

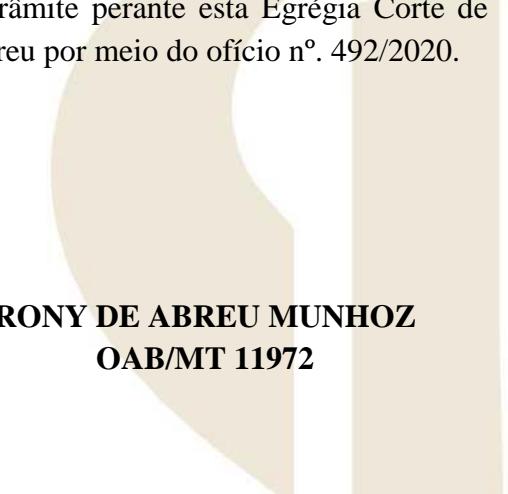
**Relator:** Conselheiro Relator Substituto Isaias Lopes da Cunha

**Assunto:** **Manifestação de Defesa**

**JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**, brasileiro, casado, Prefeito de Rosário Oeste/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 11680152 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 823.357.531-34, residente e domiciliado na BR-162, Km 116, s/n, Bairro Santo Antônio, Município de Rosário Oeste/MT, vem por meio de seus representantes legais (instrumento de mandado já anexado) com o devido respeito à presença de Vossa Excelência **ENCAMINHAR** sua **MANIFESTAÇÃO DE DEFESA** quanto aos fatos constantes do Relatório de Tomada de Contas Ordinária, em trâmite perante esta Egrégia Corte de Contas sob o nº. **15.826-7/2017**, cuja citação ocorreu por meio do ofício nº. 492/2020.

Atenciosamente,

  
**SEONIR ANTONIO JORGE**  
OAB/MT 23002

  
**RONY DE ABREU MUNHOZ**  
OAB/MT 11972

**Ao**

**Exmo. Sr. Isaias Lopes da Cunha**  
**Conselheiro Relator Substituto**  
**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**  
**CUIABÁ/MT**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO  
ISAIAS LOPES DA CUNHA – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
MATO GROSSO.**

**Processo TCE nº:** 15.826-7/2017

**Principal:** Município de Rosário Oeste/MT

**Gestor:** *João Antônio Balbino*

*Prefeito Municipal*

**Relator:** Conselheiro Relator Substituto Isaias Lopes da Cunha

**Assunto:** Manifestação de Defesa

**JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**, brasileiro, casado, Prefeito de Rosário Oeste/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 11680152 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 823.357.531-34, residente e domiciliado na BR-162, Km 116, s/n, Bairro Santo Antônio, Município de Rosário Oeste/MT, vem por meio de seus representantes legais (instrumento de mandado já anexado) com o devido respeito à presença de Vossa Excelência **ENCAMINHAR sua MANIFESTAÇÃO DE DEFESA** quanto aos fatos constantes do Relatório de Tomada de Contas Ordinária, em trâmite perante esta Egrégia Corte de Contas sob o nº. 15.826-7/2017, consoante os seguintes fatos e fundamentos:

## 1) PREAMBULARMENTE

Trata-se de Relatório de Tomada de Contas Ordinária relativa às inadimplências das contribuições previdenciárias patronais e segurados, dos períodos de janeiro a dezembro de 2015, além do pagamento de juros e multas em decorrência do atraso no recolhimento dos processos de parcelamentos dos referidos débitos, proposta em desfavor do Manifestante.

A Equipe Técnica assim apresentou as irregularidades:

### **6.2. Ao João Antônio da Silva Balbino Prefeito de Rosário Oeste/MT**

- a) A manutenção das irregularidades imputadas ao Prefeito, classificadas como DA 05 e JB 99, bem como a consequente aplicação de multa pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal (art. 75, III, da LO/TCE MT);**
- b) Determinação ao Prefeito, que restitua aos cofres do Rosário Previ os valores atualizados, referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais, do período de janeiro a dezembro de 2015, no montante de R\$ 319.774,43, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme a determinação no item 6. 3 a;**
- c) Determinação ao Prefeito, que restitua aos cofres do Rosário Previ os valores atualizados referentes aos juros, multas e atualizações, cobrados sobre as parcelas vencidas e não pagas até 21/03/2019 ( R\$ 88.756,13) 88.756,13), relativas aos Acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo atual gestor do RPPS, conforme a determinação no item 6. 3. b), abaixo;**
- d) aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao ex Prefeito, com fundamento no art. 70, III, c/c art. 81, ambos da LC nº 269/2007 e art. 12, inc. II e III da Lei nº 8429/1992 19929, tendo em vista o cometimento reiterado de irregularidades gravíssimas previdenciárias (DA 05 e DA 07);**

**Razão da Manifestação Prévia de Defesa:** *In casu*, no entendimento da Equipe de Auditoria, houve atraso no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura de Rosário Oeste/MT, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2015.

Em decorrência do pagamento com atraso, também recaíram juros e multas de mora sobre o montante das contribuições mensais do período, assim como das parcelas pendentes de pagamento dos acordos firmados pela Prefeitura de Rosário Oeste/MT, inclusive aquelas deixadas pelo Ex-Gestor.

Dessa forma, os Auditores atribuíram diretamente ao Manifestante a responsabilidade, pois ao deixar de recolher e/ou atrasar o pagamento das parcelas das referidas contribuições previdenciárias do período, cometeu Ato de Improbidade Administrativa nos termos da Lei nº. 8429/1992.

## **2) DA AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Inicialmente, impende ressaltar, a improbidade administrativa consiste na violação do princípio constitucional da probidade administrativa, que pode ser definido como o dever de o agente público agir sempre com honestidade, decência e honradez na gestão da coisa pública.

Com efeito, para a configuração da improbidade administrativa, no entanto, exige o legislador que nos atos que causam lesão ao erário a conduta do agente seja culposa ou dolosa e, nos que causam enriquecimento ilícito ou atentam contra a Administração Pública, que a conduta daquele seja dolosa.

Entretanto, o dolo ou má-fé exigido pela Lei nº. 8.429/92 para a configuração da improbidade administrativa não é o específico, mas sim o genérico ou eventual, o qual se configura com o simples fato de o agente público conhecer o que faz e querer fazer com vontade livre e consciente, conduzindo-se deliberadamente contra as normas legais e o patrimônio público.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, mais de uma vez, que:

**“(...) o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que gere o indevido enriquecimento ou que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo”. (STJ-1<sup>a</sup> T. – AgRg no AREsp 20747/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2011, DJe 23.11.2011)**

No caso dos autos, não se olvida a ocorrência dos atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, porém a irregularidade não é sinônimo de improbidade.

Isso porque, para a configuração do dano ao erário, conduta ímproba do Art. 10, é preciso a existência de pelo menos culpa, o que não restou demonstrado e, para a configuração da conduta ímproba do Art. 11 é imprescindível a presença do elemento subjetivo, o dolo, também não configurado.

Tal fato, pode até caracterizar a inabilidade dos agentes públicos envolvidos nos procedimentos internos da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, pois nos processos de pagamentos não podem ser considerados em todas as suas etapas apenas a participação do Prefeito, porém jamais se configura a má-fé ou dolo, tampouco culpa, situação que afasta a caracterização de improbidade administrativa.

A jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça trilha o mesmo norte:

**“(...)** 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. (...”). (STJ-AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO (CONDUTA DOLOSA) NÃO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO INDISPENSÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)** 4. Por outro lado, a configuração da conduta ímproba violadora dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA), não exige a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 432.418/MG, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.3.2014; Resp 1.286.466, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2013. (...) 6. Assim, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, não reconheceu a

presença de conduta dolosa indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, mas tão somente a modalidade culposa, o que afasta o ato ímparo. 7. Agravo regimental não provido”. (STJ – AgRg no REsp 1459417/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015).

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE - CONVÊNIO - APLICAÇÃO PARCIAL COM DESVIO DA FINALIDADE ESTRITA DO OBJETO - UTILIZAÇÃO EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - UTILIDADE PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA - NÃO CARCTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92 - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. A irregularidade somente constitui conduta ímpresa quando presente o dolo, há hipótese do art. 11 e ao menos culpa, na hipótese do art. 10 da Lei 8.429/92. A utilização de parte de valor de convênio em ações que fogem ao estrito objeto do convênio, mas beneficiam a população, especialmente idosos e deficientes, caracteriza a inexistência de dolo ou má-fé na conduta”. (TJMT – Ap 24686/2015, DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/04/2016, Publicado no DJE 07/04/2016). (gn)**

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – CONFUNDE-SE COM O MÉRITO – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – PREFEITO E SECRETÁRIA MUNICIPAL – VERBA FEDERAL DO TETO FINANCEIRO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA – APLICAÇÃO PARCIAL COM DESVIO DA FINALIDADE ESTRITA DO OBJETO – UTILIZAÇÃO EM BENEFÍCIO DA POPULAÇÃO – UTILIDADE PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA – MERA IRREGULARIDADE – NÃO CARCTERIZAÇÃO DE**

**CONDUTA DO ART. 11 DA LEI 8.429/92 – RECURSOS PROVIDOS – SENTENÇA REFORMADA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** 1. A alegação de não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública por não ter concorrido para o cometimento de ato de improbidade administrativa confunde-se com o próprio mérito da demanda, devendo ser com este analisado. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o juízo singular é competente para processar e julgar os atos de improbidade administrativa praticados por prefeito, haja vista declaração de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da Lei n. 10.628/02.3. Nos termos da Súmula 209 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. 4. Não há cogitar na ocorrência de cerceamento de defesa, quando a prova documental carreada aos autos é suficiente para esclarecer que a matéria é eminentemente de direito. **5. A utilização de parte de verba federal com destinação específica em ações que fogem ao estrito objeto, mas beneficiam a população, caracteriza mera irregularidade, por quanto ausente dolo ou má-fé na conduta”.** (Ap 24090/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/01/2018, Publicado no DJE 30/01/2018) (gn)

Portanto, a Equipe Técnica não logrou êxito em comprovar que os atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias trazidas pela Representação de Natureza Interna, tenha sido provocado pelo Manifestante de maneira intencional, seja por omissão ou desídia em sua atuação como gestor da Municipalidade, pois o dolo e/ou a má-fé são elementos imprescindíveis para caracterização do ato de improbidade administrativa.

No mais, imperioso relembrar que no caso concreto, sequer foi apurado pela Equipe Técnica a responsabilidade pelo suposto evento danoso, pois incontroverso que no processo de despesa, o seu deslinde envolve a participação de vários servidores com responsabilidade na administração pública.

Neste sentido, não poderá atribuir a responsabilidade pelo atraso no recolhimento das verbas previdenciárias, assim como no pagamento de juros e multas deles decorrente, diretamente ao Gestor máximo da entidade, apenas em razão de ser o chefe maior da Prefeitura.

Isso porque, nos dizeres da súmula 001 desta Corte de Contas, no caso do pagamento de juros e multas decorrente de atrasos de obrigações do Jurisdicionado, o resarcimento deverá ocorrer pelo agente que lhe deu causa, procedimento não

realizado pelos analistas, pois estes, atribuíram diretamente ao Manifestante, sem inserir no polo passivo da representação, ora respondida, todos os servidores envolvidos no processo administrativo.

### **3) DOS ATRASOS NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVO A PERÍODO ANTERIOR A 2013**

Constou no relatório da Tomada de Contas, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, é fato recorrente na Prefeitura de Rosário Oeste/MT. Porém, não foram levados em consideração, a existência de obrigações previdenciárias pendentes de recolhimento desde o exercício de 2009, além dos parcelamentos e reparcelamentos realizados no período em que o Município não era administrado pelo Manifestante.

Não parece ser razoável atribuir a responsabilidade diretamente ao Manifestante, uma vez que havia pendência no recolhimento de tais verbas relativo a competências em que o Município era administrado por outro Gestor.

Neste sentido, além de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciária dos segurados que se achava inadimplente, providenciou acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias patronal junto ao RPPS de aproximadamente R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Veja-se o quadro elaborado pela Equipe de Auditoria, extraído do Relatório Prévio de Representação de Natureza Interna:

NÚMERO DO ACORDO	LEI AUTORIZATIVA	DATA DE CONSOLIDAÇÃO	DATA DE ASSINATURA	DATA VENCIMENTO 1a.	COMPETÊNCIA		VALOR CONSOLIDADO	QTDE DE PARCELAS	SALDO ESTIMADO SEM ATUALIZAÇÃO	SALDO ESTIMADO - ATUALIZADO	SITUAÇÃO
					INICIAL	FINAL					
01533/2013	LEI Nº 1.333/13 DE 04/06/2013	04/05/2013	04/06/2013	20/07/2013	11/2012	01/2013	274.331,12	60	9.144,38	14.448,12	20/07/2018 Última
01584/2013	LEI Nº 1.344/13 DE 2/06/2013	05/05/2013	28/06/2013	20/07/2013	01/2012	10/2012	428.719,59	240	325.112,06	513.677,05	em vigor
01585/2013	LEI Nº 1.344/13 DE 28/06/2013	06/05/2013	28/06/2013	20/07/2013	01/2012	10/2012	76.069,63	60	2.535,66	4.006,34	20/07/2018 Última
01586/2013	LEI Nº 1.344/2013 DE 28 DE JUNHO DE	07/06/2013	28/06/2013	20/07/2013	08/2009	04/2010	325.318,79	60	10.843,96	17.133,46	20/07/2018 Última
00203/2016	LEI Nº 1.440/2016	20/02/2016	02/03/2016	20/03/2016	01/2015	12/2015	2.064.757,73	60	1.170.029,42	1.474.237,07	em vigor
00353/2017	LEI 1477/2017	21/03/2017	28/03/2017	10/04/2017	01/2016	12/2016	2.544.602,37	60	1.993.271,88	2.252.397,22	em vigor

Percebe-se que o acordo nº. 1584/2013, firmado em 240 (duzentas e cinquenta) parcelas mensais, permanece em vigor. Os demais acordos demonstrados no referido quadro findaram no mês de julho de 2018, consumindo os recursos financeiros administrados pelo Manifestante, sem a inclusão do Ex-Gestor, responsável pela inadimplência no polo passivo da demanda.

Portanto, o Manifestante iniciou o seu mandato à frente da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, tendo que firmar os acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias patronal que não foram pagas pelo Ex-Gestor. Além de desembolsar recursos relativo a contribuição previdenciária dos segurados.

No mesmo diapasão, havia inscrito em Dívida Fundada Interna a quantia de R\$ 9.028.835,52 (nove milhões e vinte e oito mil e oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), relativo a parcelamento de débito junto a antiga Rede Cemac, INSS, INCRA, Precatórios, todos oriundos de administração anterior, cujas parcelas estão sendo pagas no mandato do gestor, ora Manifestante.

Veja-se o espelho extraído do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna:

DÍVIDA FUNDADA INTERNA POR CATEGORIA					
LEIS	DESCRIPÇÃO	AUTORIZAÇÕES		VALOR EMISSÃO	SALDO CIRCULAÇÃO ANTERIOR EM
		TOT.	PAGAS		
1262/2011	CEMAT - LEI 1.262/11	1540	359	21/12/2011	3.340.969,76
1326/2013	CEMAT - LEI 1326/2013	45	11	17/04/2013	643.977,08
1334/2013	INCRA LEI 1334/2013	36	27	20/05/2013	34.333,29
1021/2005	INSS LEI N 1.021/05	120	15	02/12/2005	2.460.437,11
1299/2012	INSS LEI N 1.299/12	60	60	12/12/2012	209.267,07
1402/2014	INSS PARCELAMENTO LEI 1402/2014	60	33	31/12/2014	71.693,71
1344/2013	ROSARIO - PREVI ACORDO 1585/2013	60	29	28/06/2013	76.069,63
1344/2013	ROSARIO - PREVI ACORDO 1586/2013	60	25	28/06/2013	325.318,79
1333/2013	ROSARIO -PREVI ACORDO 1533/2013	60	29	04/06/2013	274.331,12
1344/2013	ROSARIO- PREVI ACORDO 1584/2013	240	27	28/06/2013	428.719,59
<b>TOTAL</b>				<b>7.865.117,15</b>	<b>6.249.367,70</b>

DÍVIDA FUNDADA INTERNA POR CATEGORIA					
LEIS	DESCRIPÇÃO	AUTORIZAÇÕES		VALOR EMISSÃO	SALDO CIRCULAÇÃO ANTERIOR EM
		TOT.	PAGAS		
/0000	PRECATORIO N. 07/95 - LORIVAL DO SANTOS ALMEIDA	42	14	31/12/2013	102.000,00
/0000	PRECATORIO N. 27/93 - NOSDE ENGENHARIA LTDA	116	9	31/12/2013	990.853,92
/0000	THIAGO MONACO DE ARAUJO	4	4	24/11/2014	70.864,75
<b>TOTAL</b>				<b>1.163.718,67</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>9.028.835,82</b>	

Tudo isso, sem falar nos Restos a Pagar Processados e Não Processados apurados em 31/12/2012, quantia de R\$ 606.698,52 (seiscentos e seis mil e seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), e R\$ 6.529.719,78 (seis milhões e quinhentos e vinte e nove mil e setecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), onde o índice de liquidez apurado no Balanço das Contas Anuais de 2012, havia apenas R\$ 0,26 para cada R\$ 1,00 inscrito.

Veja-se o QDF – Quociente de Disponibilidade Financeira extraído dos autos do processo nº. 104345/2013 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2012:

**1) Quociente de disponibilidade financeira**

A	Disponibilidade financeira	R\$ 10.029.765,50
B	Depósitos de terceiros	R\$ 0,00
C	Saldo Previdenciário	R\$ 8.160.629,52
D	RP Processado	R\$ 606.698,48
E	RP Não processado	R\$ 6.529.719,78
F	RP previdenciários	R\$ 0,00
QDF	(A-B-C)/(D+E+F)	0,26

**Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,26 de disponibilidade financeira.**

Dessa forma, as informações acima colacionadas dão conta da existência de insuficiência financeira para arcar com todas as despesas pendentes de pagamento, pois além do compromisso com o recolhimento da contribuição previdenciária de maneira tempestiva, havia ainda, o compromisso com todos os parcelamentos dos acordos firmados pela administração, em decorrência das despesas assumidas e não pagas deixadas pelos Ex-Gestores.

Isso, porque, havia a necessidade de investimento em outras áreas da administração, como as ações em saúde, educação, estradas, custeio da máquina, afetando a pontualidade no recolhimento das verbas previdenciárias pelo Manifestante, ante ao estado deficitário que se achava a Prefeitura de Rosário Oeste/MT, no início de 2013.

Posto isso, a outra conclusão não se chega senão a de que, tendo havido déficit para o cumprimento de todas as obrigações a que estava adstrito, e, tendo este déficit sido fruto da assunção de obrigações advindas de outras gestões, não se pode encurtar o caminho para condenar pura e simplesmente o Defendente, visto não ter sido Ele o responsável pelo evento.

Nesse sentido:

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE – DIRETOR COMPANHIA ÁGUA E ESGOTO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA RECOLHIMENTO INSS – RECOLHIMENTO POSTERIOR – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO – DIFICULDADE EM CUSTEAR AS DESPESAS – AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECURSO DESPROVIDO. O ato de improbidade previsto no art. 10 exige ao menos culpa e o previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige o dolo. Gestor de autarquia que não recolhe no prazo as contribuições previdenciárias diante da situação de déficit da empresa, com orçamento menor que as despesas, não o faz com intuito de subversão da finalidade administrativa”. (Ap 58359/2014, DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E**

**COLETIVO, Julgado em 16/12/2014, Publicado no DJE  
22/12/2014) (gn)**

**“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEMANDA PROPOSTA COM BASE EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS CONDENANDO O EX-PREFEITO A RESTITUIR AO ERÁRIO O VALOR PAGO A TÍTULO DE JUROS E MULTAS PELO PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA E TELEFONE COM ATRASO – POSTERIOR AFASTAMENTO DESSE DEVER PELO TCE/MT EM RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE CULPA E DOLO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA DEMANDA PELOS MESMOS MOTIVOS – POSSIBILIDADE – MANIFESTA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO NO CASO CONCRETO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** 1. Diversamente do recebimento da ação de improbidade administrativa, que requer apenas indícios da prática de ato ímparo pelo agente público, para a rejeição liminar de tal demanda deve o julgador, por meio de decisão fundamentada, demonstrar a absoluta inexistência do ato de improbidade, a manifesta improcedência da lide ou a inadequação da via eleita, nos moldes do §8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. 2. Como regra, a real existência do ato ímparo, bem assim de dolo ou culpa do agente, constitui matéria de mérito da ação de improbidade administrativa, a ser apreciado após a instauração da fase instrutória, quando, em procedimento contraditório, as provas serão produzidas para a averiguação dos fatos declinados na petição inicial da demanda. 3. Entretanto, mostrando-se manifesta, no caso concreto, a ausência do dolo ou da culpa na conduta do agente público, de forma a ser muito alta a probabilidade de futuro julgamento pela improcedência da ação de improbidade administrativa, é possível a rejeição desta demanda no seu limiar, com esteio no art. 17, §8º, a Lei nº 8.429/92, evitando-se, assim, a continuidade de lide patentemente temerária, isto é, sem resultado útil. **4. Hipótese aplicável ao caso dos autos, em que o agente público demonstrou que o pagamento impontual de contas de energia elétrica e de telefone à época em que era Prefeito, gerando juros e multas, não se deu por dolo, má-fé ou desonestade de sua parte, mas sim em razão da necessidade de adimplir débitos mais prioritários em sua gestão, a exemplo do pagamento dos servidores públicos, dos precatórios**

**etc". (Ap 112284/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 14/05/2018, Publicado no DJE 29/05/2018) (gn)**

Ocorre que as práticas em questão, embora pareçam ilegais, decorreram do momento conturbado por que passou o mandato do Defendente, tendo que honrar débitos da gestão anterior, sendo certo que muitas vezes, não havia recursos em caixa para ambas as situações, priorizando-se, pois, pagamentos de maior repercussão no interesse público.

No que diz respeito a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e razão do cometimento reiterado de irregularidades gravíssimas previdenciárias, *permissa vénia*, tal pretensão é descabida, e não deverá prosperar, no caso concreto.

Primeiro porque, a análise feita pela equipe de auditoria deixam dúvidas quanto ao dano causado, e o (s) respectivo (s) responsável (eis) pelos eventos causadores dos atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias, pois buscou caminho mais curto para aplicar a penalização. Diretamente ao Prefeito.

Segundo, restou evidente a existência de débitos previdenciários de competências anterior a posse do Defendente, cujos parcelamentos foram feitos no início de sua Gestão, para que o Município fosse retirado da inadimplência.

Terceiro, não apenas existiam débitos previdenciários, mas havia pendências de toda natureza. Dívidas com a Rede CEMAT, parcelamentos perante INCRA, INSS, PREVI-ROSÁRIO, sem falar no baixo índice de liquidez financeira apurado em 31/12/2012, para honrar os compromissos inscritos em Restos a Pagar.

Portanto, prematura é a pretensão dos Analistas relativo a proposta de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função, sem a confirmação de que o Defendente tenha praticado Ato de Improbidade Administrativa.

Não há dúvidas que a atuação da Corte de Contas toma por base a análise de dados técnicos, que visa à verificação, a aplicação correta dos recursos ou danos causados ao erário em decorrência no dever de prestar contas, ou ato lesivo ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Porém, o Ministério Público é o grande personagem na persecução da Improbidade Administrativa, detendo a legitimação institucional e processual de provocar o Poder Judiciário, de instaurar Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil, e, ainda, de requisitar à polícia judiciária a instauração de Inquérito Policial.

Para se ter uma ideia do absurdo pretendido pela SECEX, no momento da aplicação da inelegibilidade pela Justiça Eleitoral, não faz apenas com base

na decisão que desaprovou as contas do interessado, pois nem toda desaprovação de contas por parte dos Tribunais de Contas gera inelegibilidade.

Neste sentido, a jurisprudência do TSE entende que incumbe à Justiça Eleitoral determinar a presença do pressuposto legal a partir dos fatos identificados na decisão dos Tribunais de Contas.

**“A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. [...]” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 3.617, Acórdão de 1º.9.2016. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. DJE – Diário de Justiça Eletrônico, t. 200, 18 out. 2016. p. 78-79).**

No mesmo sentido, caberá à Justiça Eleitoral verificar se o ato praticado configura ou não Ato de Improbidade Administrativa, pois senão, veja-se:

**“INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. DOLO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO. [...] 4. Desaprovação das contas, compete à Justiça Eleitoral analisar se o fato configura ato doloso de improbidade administrativa, conclusão que não decorre da decisão que rejeitou as contas. Esse enquadramento não implica a rediscussão do mérito do decidido pela Corte de Contas, muito menos o afastamento da responsabilidade assentada pelo TCE. 5. Não se verifica dolo (genérico ou eventual) na conduta daquele que, ocupante do cargo de vice-presidente da Câmara Municipal, substituiu o titular por diminutos períodos, não autorizou o pagamento da verba considerada irregular e, assim que provocado a se manifestar sobre o assunto, questionou sua legalidade e determinou procedimentos que afastaram sua continuidade [...].” TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 95.174,**

**Acórdão de 2.10.2014. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. PSESS  
– Publicado em Sessão, 2.10.2014. (gn)**

Sendo assim, embora o caderno processual indique que o Manifestante cometeu irregularidades que não se espera de agente público com experiência na gestão administrativa, tal fato, só por si, não configura improbidade administrativa, pois, para tanto, precisaria estar coadjuvado com a má-fé, o dolo, a desonestade. Ausentes esses predicados negativos, os simples erros ou ilegalidades administrativas, passíveis de serem cometidas até mesmo pelos administradores experientes que, muitas vezes, precisam priorizar algumas decisões em detrimento de outras, não são alcançados pela Lei nº 8.429/92, que incide apenas sobre o gestor desonesto e não sobre o que age de forma inábil durante o seu mandato, devendo-se, em razão disso ser julgada totalmente improcedente a presente representação.

Porém, essas, em geral, não estabelecem diretamente se há improbidade ou ato doloso, porque sua análise volta-se para aspectos financeiros e de legalidade da gestão e economicidade da Administração Pública, e não para a específica avaliação quanto à configuração dos pressupostos da improbidade.

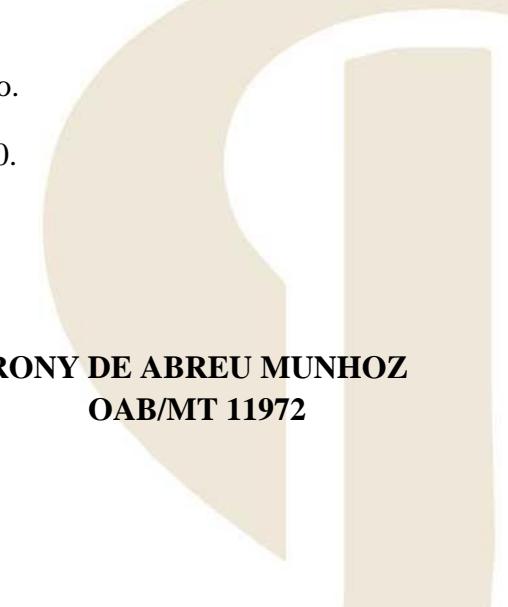
#### **4) DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto **REQUER-SE** de Vossa Excelência seja julgada totalmente improcedente a presente Representação de Natureza Interna; na mais remota hipótese da manutenção das irregularidades, seja observada a razoabilidade que o caso requer.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2020.

  
**SEONIR ANTONIO JORGE**  
**OAB/MT 23.002**

  
**RONY DE ABREU MUNHOZ**  
**OAB/MT 11972**

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**OUTORGANTE:** JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO, brasileiro, casado, Prefeito de Rosário Oeste/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 11680152 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 823.357.537-34, residente domiciliado na BR 163 Km 116, 335, Bairro Santo Antônio, no Município de Rosário Oeste/MT.

**OUTORGADOS:** LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ, advogado inscrito na OAB/MT sob o número 20.901, endereço eletrônico: [leandro@jorgesadv.br](mailto:leandro@jorgesadv.br); SEONIR ANTÔNIO JORGE, advogado inscrito na OAB/MT sob o número 23.002, endereço eletrônico: [seonir@jorgesadv.br](mailto:seonir@jorgesadv.br); MICHELLE BARBOSA FARIA JORGE, estagiária devidamente inscrita na OAB/MT sob o número 18.873/E, endereço eletrônico: [juridico@jorgesadv.br](mailto:juridico@jorgesadv.br) e FELIPE COSTA FERNANDO, estagiário devidamente inscrito na OAB/MT sob o número 21.226/E, endereço eletrônico: [juridico1@jorgesadv.br](mailto:juridico1@jorgesadv.br), todos com escritório profissional situado na Rua Maracajú, nº. 615, Centro, Município de Várzea Grande/MT, Cep: 78.110-460.

**PODERES:** São conferidos ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, representar em qualquer que seja a demanda, inclusive em inventário atuando com poderes gerais, dando tudo por bom, firme e valioso.

Várzea Grande/MT, 12 de fevereiro de 2019.

  
**JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO**

CPF nº. 823.357.537-34

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**OUTORGANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 03.180.924/0001-05, com sede na Avenida Otávio Costa, s/n. Centro, Município de Rosário Oeste Estado de Mato Grosso, neste Ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. **João Antônio da Silva Balbino**, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº. 1068015-2 SSP/MT, devidamente inserito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 823.357.531-34, domiciliado na no endereço supra, endereço eletrônico: [joaoasbalbino@hotmail.com](mailto:joaoasbalbino@hotmail.com).

**OUTORGADOS:** RONY DE ABREU MUNHOZ, advogado inscrito na OAB/MT sob o número 11.972, endereço eletrônico: [rony@sem.adv.br](mailto:rony@sem.adv.br); IVAN SCHNEIDER, advogado inscrito na OAB/MT sob o número 15.345, endereço eletrônico: [ivan@sem.adv.br](mailto:ivan@sem.adv.br); SEONIR ANTONIO JORGE, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº. 23.002B, endereço eletrônico: [seonir@sem.adv.br](mailto:seonir@sem.adv.br), LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ, advogado inscrito na OAB/MT sob nº. 20.901, endereço eletrônico [leandro@jorgesa.adv.br](mailto:leandro@jorgesa.adv.br), e MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA, estagiário de direito inscrito na OAB/MT sob o número 19.131/E, endereço eletrônico: [michael@sem.adv.br](mailto:michael@sem.adv.br); todos com escritório profissional situado na Rua Bom Jesus de Cuiabá, nº. 285, Bairro Santa Marta, Município de Cuiabá/MT, Cep: 78.043.655.

**PODERES:** São conferidos ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso (...) bem como representá-lo junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e outros órgãos públicos e instituições, nas esferas administrativas da União, Estado e Município e suas Empresas Públicas, Autarquias e fundações, estabelecidos na praça de Cuiabá/MT, e zelar por meus interesses, podendo requerer, examinar e assinar comprovantes e documentos, solicitar e retirar certidões, propor, assinar e efetivar parcelamento de débitos, confessar dívidas, legalizar o que for preciso em órgãos na praça de Cuiabá-MT, com a mais absoluta plenitude de poderes, para a prática de todos os atos que competirem aos outorgantes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Rosário Oeste/MT, 20 de setembro de 2017.

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT**  
CNPJ 03.180.924/0001-05  
**JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**  
CPF: 823.357.531-34